



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO 16/2025

Considerando o compromisso permanente do Ministério Público Federal, à luz dos artigos 127 - caput e 129 - II da Constituição, com o enfrentamento à corrupção pública, o que passa pela atenção prioritária às ações judiciais que, tais quais as ações de improbidade administrativa, são voltadas a preservar a moralidade, a legalidade e a probidade na Administração Pública.

Considerando que no próximo dia 26 de outubro terá fim o prazo de 4 anos previsto no art. 23 - parágrafo 5º da Lei 8.429/92, o que acarretará a extinção, por prescrição intercorrente, de todas as ações de improbidade administrativa distribuídas há mais de 4 anos ou que estejam previstas em alguma das outras hipóteses do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 843.989;

Considerando que, segundo recente levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estão na condição prevista no item anterior – e, por isso, deverão ser atingidas pela prescrição intercorrente de que trata o art. 23 - parágrafo 5º da Lei 8.429/92 – 36.268 ações de improbidade administrativa, sendo 27.531 em curso no primeiro grau, 383 no segundo grau, outras 39 em turmas recursais e 7 nos juizados especiais;

Considerando que todas as modalidades de prescrição aplicáveis ao poder público, sendo derivadas do princípio da *actio nata*, constituem uma forma de sanção decorrente da inércia do Estado em deixar de buscar a tutela jurisdicional (prescrição da pretensão punitiva) ou em não oferecê-la no prazo legal (prescrição intercorrente), quando devia e podia fazê-lo;

Considerando que, nas hipóteses em que o Estado, por obstáculos impostos por

comportamentos de terceiros e não sujeitos ao seu controle, não possa concluir as ações de improbidade administrativa no prazo legal da prescrição intercorrente, não há inércia estatal e, consequentemente, não há fato gerador para a incidência da sanção consistente na prescrição,

A 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal a:

- Levantarem as ações de improbidade vinculadas aos seus respectivos ofícios.
- Peticionarem nos autos, com a brevidade possível, promovendo ou requerendo as providências necessárias para a conclusão e julgamento dos casos.
- Evitar a prescrição intercorrente, assegurando a continuidade da tramitação processual.

Diretrizes para Atuação dos Membros do MPF

1. Levantamento e Monitoramento dos Processos:

Fazer levantamento sistemático de todas as ações de improbidade administrativa sob sua responsabilidade, identificando aquelas em risco de prescrição intercorrente, especialmente as que se encontram paralisadas por mais de três anos desde o último marco interruptivo.

Utilizar sistemas eletrônicos e ferramentas de gestão processual para mapear os processos com risco de prescrição, elaborando relatórios periódicos para acompanhamento.

2. Impulso Oficial e Diligências Processuais:

Peticionar nos autos de processos paralisados, requerendo a adoção das providências necessárias à regular tramitação, como intimação de partes, feitura de audiências, produção de provas, cumprimento de decisões e demais atos que impulsionem o feito.

Registrar nos autos, de forma fundamentada, todas as tentativas de movimentação processual – inclusive eventuais obstáculos impostos pelo serviço judiciário ou pela defesa –, para demonstrar a ausência de inércia do Ministério Público Federal.

3. Atuação Preventiva e Proativa:

Antecipar-se a eventuais paralisações, adotando providências preventivas para evitar a configuração de inércia processual atribuível ao Ministério Público Federal.

Manter comunicação regular com o juízo responsável, solicitando prioridade no julgamento dos processos com risco de prescrição intercorrente, especialmente em razão do prazo de quatro anos estabelecido pela lei.

4. Peticionamento Específico sobre Prescrição Intercorrente:

Nos processos em que identificada paralisação, requerer expressamente nos autos o reconhecimento de que eventual demora não é imputável ao Ministério Público Federal, indicando os atos praticados e os fatores externos que justificam a ausência de andamento.

Se houver risco de reconhecimento da prescrição intercorrente, peticionar demonstrando que a paralisação decorreu de atos do Judiciário ou da defesa, afastando a incidência do instituto, segundo a previsão legal.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A prescrição intercorrente, prevista no art. 23 - §§4º e 5º da Lei 8.429/1992, só incide quando a paralisação do processo for atribuível à inércia do autor da ação, não se aplicando quando a demora decorrer de atos imputáveis ao serviço judiciário ou à atuação da defesa.

O reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser precedido de contraditório, com oitiva do Ministério Público Federal, e só pode ser decretado após a verificação da inércia injustificada do órgão ministerial.

Recomendações Finais

Os membros do Ministério Público Federal devem atuar de forma contínua e diligente, promovendo todos os atos necessários à regular tramitação das ações de improbidade, a fim de evitar a extinção prematura dos processos por prescrição intercorrente.

A atuação proativa e o registro detalhado das providências adotadas são essenciais para demonstrar a ausência de inércia do Ministério Público Federal e resguardar a efetividade da tutela da probidade administrativa.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5^a CCR/MPF